

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprime-se o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, e dê-se a seguinte redação ao § 2º do referido dispositivo:

“**Art. 2º** .....

‘**Art. 20.** .....

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do *caput* não se aplica se o exercício do cargo, do emprego ou da função pública for compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado, observado o limite máximo de renda familiar de que trata o inciso VI do *caput*.

”” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a presente Medida Provisória, o art. 20, I, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, proíbe agentes públicos remunerados de serem beneficiários de projetos de assentamento em sede de reforma agrária. Os atuais §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo excepcionam essa vedação para agentes públicos que prestam serviço de interesse comunitário. Na Exposição de Motivos da MPV, foi dada a seguinte justificativa:

22. O tempo tem demonstrado, também, que as vedações trazidas pela atual lei de regência da matéria, em algumas situações fáticas, têm excluído candidatos servidores públicos que prestam serviços de interesse comunitário à comunidade rural onde será instalado o projeto de assentamento, mesmo sabendo-se que o exercício do cargo, emprego ou função pública não compromete a futura exploração da parcela pelo núcleo familiar. Além de que, o exercício de determinado cargo, emprego ou função pública contribui para o cotidiano dos projetos de assentamento e para a fixação da população no local. É o caso dos profissionais das áreas de saúde, educação, transporte e assistência social.

SF/17229.59736-02

A MPV realmente tem razão nesse ponto, pois excluir alguém do programa de reforma agrária pura e simplesmente por ser um agente público não parece ser adequado, especialmente se ele atende a todos os requisitos legais, especialmente o relativo à renda familiar inferior a três salários mínimos.

Entendemos, porém, que a MPV deveria ir além de simplesmente beneficiar agentes públicos que prestam serviços de interesse comunitário, pois não parece adequado valer-se do grau de relevância social do cargo como critério de discriminação. Se uma pessoa assume uma função comissionada para prestar serviços gerais (como o de limpeza, por exemplo) em uma repartição pública, não é razoável excluí-la do programa de reforma agrária por esse simples motivo, se sua renda familiar é baixa e se ela possui condições de explorar a terra. Não há motivos razoáveis para permitir que uma pessoa nessa condição seja excluída do programa de assentamento agrário, sob pena de ferir o princípio da isonomia, pois, se essa pessoa estivesse em idêntica situação, mas prestando serviços para uma entidade privada, poderia participar do programa de reforma agrária.

Além disso, não faz sentido proibir agentes públicos em tais condições de participar do programa de assentamento rural, quando a própria MPV – com razão – mantém a condição de beneficiário em favor de quem, após ser admitido como beneficiário do programa de reforma agrária, passa a incidir em algum dos impedimentos do art. 20 da Lei nº 8.629, de 1993. As regras de impedimentos vigentes quando da concessão do benefício devem ser as mesmas após a aquisição da condição de beneficiário, sob pena de premiar quem adote posturas sagazes, como a de pedir exoneração de uma função pública em um momento e, após ser reconhecido como beneficiário, reassumir a função pública.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/17229.59736-02